

A. I. Nº - 299133.0806/03-5
AUTUADO - PARAFUSOS CRESPOS LTDA.
AUTUANTE - SILVIO CHIARONT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16.12.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0482/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. O sujeito passivo comprovou através de alteração contratual ter modificado sua atividade de varejista para atacadista em data anterior ao cancelamento de sua inscrição. Inexistência de motivação para a exigência do imposto por não estar obrigado a possuir ECF. Alteração de sua atividade no CAD-ICMS se deu após autuação. Aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/08/03, exige ICMS no valor de R\$ 334,13, referente a falta de antecipação do imposto incidente sobre operações com mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição cancelada do CAD-ICMS. Termo de Apreensão de Mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 34148, emitida pela Belenus do Brasil Ltda., e acompanhada pelo CTRC nº 095223.

O autuado, à fl. 23, apresentou defesa argumentando ter solicitado perante a Junta Comercial do Estado a alteração da atividade da sociedade de comércio varejista para comércio atacadista. No entanto, estando os servidores federais em greve, ficou impossibilitado de apresentar os documentos para a devida alteração, em razão de os servidores federais estarem em greve.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração, anexando cópia reprográfica do contrato social e 4^a e 5^a alterações contratuais, protocoladas na JUCEB sob nºs 96431108 e 96448550, datadas de 11/04/03 e 25/07/03, respectivamente (a 4^a alteração diz respeito a mudança de atividade de comércio varejista para comércio atacadista).

Outro Auditor Fiscal, ao prestar informação, às fl. 32 e 33, informou que o contribuinte teve sua inscrição cancelada em 15/07/03, mediante Edital de Cancelamento nº 15/2003, por ter deixado de cumprir o prazo previsto para uso obrigatório de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF (art. 171, XIII do RICMS/97).

Esclareceu que no cadastro da SEFAZ consta registrado que a atividade do autuado é de “comércio varejista de outros produtos não especificados”, não constando alteração da atividade comercial, estando, assim, obrigado ao uso do ECF e, passível do cancelamento da inscrição cadastral pelo não cumprimento desta obrigação.

Tendo sido flagrado adquirindo mercadorias para comercialização, obriga-se a efetuar a antecipação do ICMS. Manteve a autuação e solicitou que a multa aplicada fosse alterada para 100%.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, o que se verifica dos autos é que o autuado apesar de não ter efetuado a devida alteração no CAD-ICMS de suas atividades passando de comércio varejista para comércio atacadista, conforme se comprova na 4ª Alteração Contratual registrada na JUCEB sob nº 96431108, de 11/04/2003, sob a alegação de que devido a greve dos servidores federais não foi possível proceder a alteração do CNPJ, documento obrigatório para, juntamente com a Alteração da Junta Comercial, proceder a devida solicitação da alteração do DIC – Documento de Informação Cadastral, ou seja, fazer consignar nos registros da SEFAZ a sua atividade de comércio atacadista.

Assim, considerando que a alteração da mudança de comércio varejista para comércio atacadista se deu em 11/04/2003, conforme Certificado de Registro da Junta Comercial do Estado da Bahia, JUCEB nº 96431108 – Protocolo: 03/055826-3, documento à fl. 27, apesar de não ter sido procedida a devida alteração, em relação a atividade perante o Estado da Bahia, a obrigatoriedade de o sujeito passivo ter que fazer uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF não mais existia. Desta maneira, como o cancelamento da inscrição se deu pela falta de atendimento quanto ao uso do equipamento, entendo descabida a acusação fiscal, por não existir motivação para o cancelamento da inscrição no CAD-ICMS. No entanto, proponho a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, no valor de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, no tocante a não alteração cadastral que só ocorreu em 05/08/03, após ação fiscal, conforme se observa pelos dados cadastrais do impugnante.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir a cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 50,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299133.0806/03-5, lavrado contra **PARAFUSOS CRESPOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA